

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 60/2023 DO SENAC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PR/PE/Nº17/2023
Objeto:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
Recorrente:	ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida:	OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO ACERCA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTES AO LOTE 04 (QUATRO) – VEÍCULO UTILITÁRIO DE CARGA TIPO VAN, PUBLICADA EM 25.09.2023, QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

1.1.1 Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 11.1 do Edital.

1.1.2 Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.

1.1.3 Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.

1.1.4 Quanto à tempestividade, a RECORRENTE apresentou suas razões de recurso no dia 26 de setembro de 2023, ou seja, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a declaração da licitante vencedora do Lote nº 04 do certame, conforme dispõe o item 11.3 do Edital, bem como também observou o prazo de 24 horas para manifestar o seu interesse em recorrer.

1.1.5 Quanto ao interesse recursal, conclui-se que **não há interesse em recorrer**, tendo sido o recurso **interposto com fim meramente protelatório**, como se verá adiante.

2 DOS FATOS

2.1 Em 25.09.2023, esta Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. para o LOTE nº 04 (QUATRO) – VEÍCULO UTILITÁRIO DE CARGA TIPO VAN do Pregão Eletrônico nº 17/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O SENAC/PR.

2.2 Irresignada com a decisão, a licitante ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. interpôs recurso alegando, em síntese, que, presumidamente, a RECORRIDA, com sede no estado de São Paulo, **“não deve ter atentado”** para o custo do Diferencial de Alíquota do ICMS, custo este **“que deverá incidir sobre sua planilha de custo do veículo”**. Em face disso, requereu, citando o subitem 8.3.2 do Anexo I do Edital, que a RECORRIDA **“assuma, por escrito, o compromisso que irá recolher a Diferença de Alíquota de Imposto do Estado de São Paulo para o Estado do Paraná, bem como o pagamento do Fundo de Combate à Pobreza que é recolhido no Estado do Paraná”**, ou que seja inabilitada, caso se recuse a apresentar tal declaração por escrito.

2.3 Interposto o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, no dia 28 de setembro de 2023, diante do que dispõe o Edital em seu item 11.8, abriu vista às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para apresentação de eventuais contrarrazões.

2.4 Em 02.10.2023, a empresa RECORRIDA, OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que sua proposta é plenamente exequível e que no preço proposto estão englobados todos os custos necessários para o atendimento das obrigações assumidas em sua integralidade, especialmente no que tange ao recolhimento de tributos. Ratificou seu compromisso com o cumprimento de todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório, bem como as obrigações legais decorrentes da contratação. Requereu o indeferimento do recurso e a consequente manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou vencedora do certame para o LOTE nº 04 (QUATRO) – VEÍCULO UTILITÁRIO DE CARGA TIPO VAN.

3 ANÁLISE

3.1 A principal e única alegação da RECORRENTE consiste no fato de que a RECORRIDA, com sede no estado de São Paulo, presumidamente não deve ter incluído o custo dos tributos estaduais do Paraná no preço ofertado para o Lote 04, do qual sagrou-se

Handwritten initials and marks, including a large 'A' and other scribbles.

vencedora. Por essa razão, a RECORRENTE, com fundamento subitem 8.3.2 do Anexo I do Edital, requer que a RECORRIDA ***“assuma, por escrito, o compromisso que irá recolher a Diferença de Alíquota de Imposto do Estado de São Paulo para o Estado do Paraná, bem como o pagamento do Fundo de Combate à Pobreza que é recolhido no Estado do Paraná”***, ou sua inabilitação, caso se recuse a apresentar tal declaração por escrito.

3.2 Primeiramente, importante esclarecer que o disposto no Item 8 – e, por conseguinte, no subitem 8.3.2 – do Anexo I do Edital trata de **obrigação contratual** (prazo e condições de pagamento, e, em especial, prova do recolhimento de tributos estaduais eventualmente incidentes sobre a transação, ou seja, **após o fornecimento do bem**), não cabendo nesta fase do procedimento licitatório a apresentação de tal comprovação. Veja-se o que diz os referidos item e subitem:

8. PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

[...]

8.3. Os competentes Documentos de Cobrança para pagamento do objeto devem ser emitidos e encaminhados ao SENAC/PR, no máximo, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de emissão, observando-se o CNPJ da Administração Regional do SENAC/PR (CNPJ/MF nº 03.541.088/0001-47) para fins de faturamento.

8.3.1 As Notas Fiscais no formato PDF deverão ser encaminhadas para o gestor do contrato e os arquivos XML das notas fiscais deverão ser enviados para o e-mail recebimentonf@pr.senac.br.

8.3.2 Na hipótese de **a licitante eventualmente contratada** encontrar-se sediada fora do Estado do Paraná, esta deverá **comprovar o recolhimento de tributos estaduais eventualmente incidentes sobre a transação**, em especial o Diferencial de Alíquota do ICMS (conforme artigo 155, § 2º, VII, 'b', da Constituição da República), tendo em vista que o SENAC/PR não é contribuinte (não recolhe nem faz apuração) desses tributos.

3.3 Ademais, como bem mencionou a RECORRENTE, um dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios é a **vinculação ao instrumento convocatório** e, justamente em observação ao citado princípio, não há como nesta fase do procedimento licitatório exigir comprovação prevista em Edital para a fase contratual, em especial, fase de apresentação dos Documentos de Cobrança.

3.4 O que se exige **nesta fase do procedimento** (pré-contratual) é a apresentação de Proposta de Preços com a declaração da licitante de que **teve pleno acesso e tomou conhecimento de todos os documentos que compõem o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SENAC/PR/Nº17/2023** e que **a participação no certame ratifica a concordância com todos os seus termos e condições**, bem como de que **nos preços**

apresentados estão incluídas todas as possíveis despesas com encargos sociais e tributos porventura incidentes, seja a que título for, bem como despesas com transporte, carga, descarga e quaisquer outras relacionadas com o objeto do procedimento licitatório, como fez a RECORRIDA em sua Proposta de Preços, datada de 18.09.2023 e assinada pela Sr. Tania Mara Crosariol.

3.5 Cabe ressaltar, também, que, além das declarações transcritas no subitem acima e que constam do Modelo de Carta de Apresenta da Proposta de Preços anexo ao Edital (ANEXO III), **a RECORRIDA fez constar em sua Proposta, de livre e espontânea vontade, a seguinte declaração:**

“Declara que no preço ofertado estão inclusas todas as despesas diretas, indiretas e encargos tributários, trabalhistas, de transporte e incidentes sobre o fornecimento, estando a CONTRATANTE, isenta de quaisquer outros pagamentos. Declara, outrossim, que sob as penas da lei, por ser de seu conhecimento, se submete a todas as cláusulas e condições do Edital e Anexos relativos a licitação supra, bem como, às condições das Leis, Decretos e Normas que regem o presente certame, e demais regulamentações aplicáveis à espécie”.

3.6 Ou seja, a declaração que a RECORRENTE requer seja emitida pela RECORRIDA **já consta da Proposta de Preços** por ela apresentada no procedimento licitatório, não havendo que se exigir quaisquer outras declarações ou comprovações. Verifica-se, portanto, o **manifesto caráter protelatório do recurso interposto**, que teve por objeto unicamente requerer ‘declaração de cumprimento de obrigações contratuais’ que já constam dos autos do processo licitatório – e que foram ratificadas pela RECORRIDA em suas contrarrazões.

3.7 Por fim, a apresentação de uma nova declaração por parte da RECORRIDA, além de absolutamente desnecessária, **em nada irá alterar a situação da RECORRENTE no certame ou beneficiá-la de qualquer forma**, o que caracteriza a sua total **falta de interesse recursal**.

4 DA CONCLUSÃO

4.1 Em observância ao disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 11.10 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº17/2023, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

4.1.1 Com relação ao Recurso interposto pela empresa ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., opinamos pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, eis que não atendidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente em virtude da **falta de interesse recursal** da RECORRIDA, bem como do **caráter meramente protelatório do recurso**, restando prejudicado seu julgamento.

Curitiba-PR, 03 de outubro de 2023.


André Luis Siqueira Leal

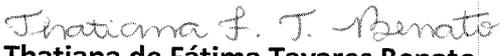
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Caroline Borges

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Maria Luiza Pedrosa

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Thatiana de Fátima Tavares Benato

Apoio da Comissão Permanente de Licitação